



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043147-94.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIA PAULISTA S/A, é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.868

Embargos de Declaração nº 1043147-94.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Via Paulista S/A

Embargada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis - Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 809/821, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da **Via Paulista S/A**, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo por ela proposta em face da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP** visando a anulação de multa imposta tendo em vista infração cometida por inadequada manutenção de rodovia sob sua concessão.

Inconformada com os termos do Acórdão, a **Via Paulista S/A** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/10 deste apenso 50000.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que há omissões a serem sanadas. Diz que há omissão quanto ao prazo a ser conferido para saneamento da desconformidade por meio de notificação prévia. E, por fim, há omissão quanto à violação aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, que, sustenta, afastariam a penalidade de multa imposta. Pretende o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Manifestação da ARTESP embargada às fls. 17/24.

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente opostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas aos alegados vícios não prosperam na medida em que objeto de apreciação quando do julgamento do recurso de apelação.

Confira-se a ementa do julgado:

Apelação Cível Administrativo Ação Declaratória de nulidade de Ato Administrativo Demanda proposta por Concessionária de Rodovia contra a ARTESP visando a declaração de nulidade de multa por esta imposta em razão de inadequada manutenção da pista Sentença de improcedência Recurso pela autora Desprovimento de rigor.

1. Não viceja a pretensão da Concessionária de que nula seria a multa por falta de prévia notificação da “não conformidade” Descabimento da providência em razão da peculiar natureza da multa prevista expressamente em contrato e que ostenta clara natureza de Cláusula Penal Descumprimento de obrigação contratual que acarreta de plano a multa Notificação prévia que não se coaduna com o instituto, mormente em se considerando tratar de obrigação da qual a parte desde sempre estava ciente e que visa garantir, justamente, a adequada execução do contrato.

2. Posteriormente à imposição, tal como se observa da prova dos autos, garantiu-se o pleno exercício de defesa

à Concessionária.

3. Inexistência de mácula alguma no ato administrativo combatido Precedentes da Corte.

4. Honorários advocatícios de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC.

Sentença mantida - Apelação desprovida.

Ademais, conforme constou no corpo do acórdão embargado:

“Não viceja o argumento de suposta necessidade de notificação prévia para configuração da infração.

Não se verifica previsão contratual de que a Fiscalização da ARTESP deva notificar a Concessionária para regularizar as desconformidades constatadas ou inexecução de serviços contratados. Pelo contrário, verifica-se que a inspeção da rodovia pela concessionária deve se dar nos termos do contrato de concessão. Disso resulta ser obrigação da Concessionária vistoriar o trecho sob sua concessão e providenciar os reparos das irregularidades observadas, dentro dos prazos previstos no edital e não somente quando houver notificação da agência reguladora.

(...).

Assim, ao contrário do alegado, além de não haver previsão de notificação prévia para solução do problema, a concessionária assumiu a obrigação de efetuar tais reparos sempre que ela própria verificar a necessidade mediante a fiscalização contínua e permanente da rodovia. Isto porque tal proceder é obrigação inerente ao contrato e exigir a notificação prévia pela ARTESP acabaria por atribuir a esta última a responsabilidade da concessionária pela fiscalização e manutenção adequada da via, o que é incompatível com a concessão. Quanto ao mais, há perfeita conformação dos fatos à norma tipificadora da infração, pois o relatório fotográfico (fls. 463/464), elaborado pela equipe de fiscalização da ARTESP atesta que todo o sistema de iluminação estava apagado, configurando violação dos termos estabelecidos em contrato.

Acrescento, ainda, ter sido enviada à concessionária a Notificação com perfeita identificação da infração para defesa no procedimento administrativo.

Observa-se, portanto, que não é necessária qualquer notificação pelo órgão fiscalizatório acerca do descumprimento

contratual, sendo suficiente para caracterizar a infração o inadimplemento da obrigação, possibilitando-se a penalização da concessionária a partir da constatação do descumprimento.

Disso resulta a inexistência de obrigatoriedade de notificação prévia para execução dos serviços, conduta que se insere na esfera de discricionariedade da ré, cuja ausência não caracteriza nulidade, tampouco configura obrigação se em casos outros tal notificação prévia tenha ocorrido, tratando-se de mera liberalidade que não vincula a Administração. (fls. 813 e seguintes)

E, ainda:

Também não há se falar em excludente de culpabilidade por supostamente se tratar de falta de energia pontual ocorrida por falha da empresa distribuidora de energia, vez que ausente comprovação inequívoca de tal ocorrência,

Não vingam, portanto, os argumentos de falta de motivação ou existência de excludente de culpabilidade como pretende a autora.

Por fim, o valor atribuído à penalidade se encontra em patamar condizente com o escopo punitivo e pedagógico da cláusula penal, estando a sanção devidamente embasada no edital e no contrato administrativo, não se observando qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suma, diante dos elementos probatórios coligidos aos autos, não se vislumbra qualquer causa de nulidade ou desproporcionalidade/irrazoabilidade na aplicação da penalidade administrativa pela ré, de modo que era mesmo de rigor a improcedência de demanda, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fl. 820)

Assim, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão bem explicitou os motivos que redundaram no desprovimento do recurso interposto apoiado em entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável ao caso.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal

que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO — Embargos de Declaração — Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele — Inconformismo de natureza infringente — Inadmissibilidade — Veiculação pela via própria — Necessidade — Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 — Cubatão — Câmara Especial do Meio Ambiente — Relator: Torres de Carvalho — 29.8.2006 — V.U. — Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando prequestionada a matéria ventilada.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator